



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500415-48.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante FELIPE DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500415-48.2024.8.26.0589

Apelante: FELIPE DO NASCIMENTO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ANTONIO JOSE PAPA JÚNIOR

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SIMÃO

Voto nº 35.669

Apelação. Crimes de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino e no âmbito da violência doméstica, de ameaça, de resistência, de desacato, e de lesão corporal de natureza leve contra integrante da Força Nacional de Segurança Pública. Preliminar de nulidade do processo por ausência de fundamentação na sentença. Rejeição. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Desclassificação do crime de lesão corporal leve para contravenção penal de vias de fato. Não cabimento. Atenuação das penas. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.265/266), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.265/274 na qual foi condenado, em concurso material, às penas de: 1. 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela acusação do crime de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino e no âmbito da violência doméstica (artigo 129, § 13, do Código Penal); 2. 01 (um) mês e 12 (doze) dias de

detenção, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de ameaça (artigo 147, "caput", do Código Penal); 3. 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de resistência (artigo 329, § 2º, do Código Penal); 4. 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de desacato (artigo 331 do Código Penal); 5. 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pela acusação do crime de lesão corporal de natureza leve contra integrante da Força Nacional de Segurança Pública (artigo 129, § 12, do Código Penal). Pretende, em preliminar, a nulidade do processo por ausência de fundamentação na sentença, e, no mérito, sua absolvição por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação do crime de lesão corporal leve para a contravenção penal de vias de fato, a atenuação das penas, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.277/293).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.319/322).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.368/379).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

O tema trazido em verdade se confunde com o mérito e não aponta eventuais teses reclamadas e não analisadas, bem como o prejuízo, de específico, sofrido pelo Réu por eventual falha (artigo 563 do Código de Processo Penal).

Com efeito, a Sentença analisou com suficiência toda a matéria de fato e de direito, atentando, ainda, para os requisitos previstos nos incisos do artigo 381 do Código de Processo Penal, ainda que de forma sucinta, não se podendo confundir falta de fundamentação com fundamentação concisa, como ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (*"As Nulidades no Processo Penal"*, Ed. RT, 7ª ed., 2001, p.214):

"Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma motivação, mas é ela insuficiente; assim, se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais. Diferente o caso de fundamentação sucinta mas em que há análise dos elementos de prova, bem como a valoração e solução das questões de fato e de direito suscitadas no processo".

Não foi outro o posicionamento adotado por esta Câmara (Ap. n° 0000085-50.2012.8.26.0653, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 09.06.2016):

"2. Preliminar de nulidade da sentença por falta de enfrentamento das teses defensivas – Não acolhimento – A motivação da sentença prescinde o exame expresso de todos os argumentos, bastando que os exclua com as proposições aceitas na sentença – Hipótese em que houve enfrentamento de todo o alegado pela defesa " .

E mais, como é mais do que cediço, a nulidade nesses casos, se existente, ocorre pela não análise da tese e não dos argumentos os quais, por sua vez, também não precisam ser esgotados, como ensina Mário Guimarães ("O Juiz e a Função Jurisdicional", Ed. Forense, 1958, p.350):

"Não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" .

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está contida em mídias digitais constantes e inseridas no processo digital.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls.15/19, e pelos laudos de exames de corpo de delito de fls.173/176.

Na fase inquisitiva (fls.11/12), o Réu disse que: 1. ao acordar, houve uma confusão com sua companheira, arremessando objetos em sua direção e gritando que chamaria a Polícia; 2. ao ver os policiais, trancou-se em um cômodo da casa; 3. quando abriu a porta, foi arrastado e recebeu um soco, desferido por um dos policiais; 4. não agrediu os policiais ou sua companheira. Em Juízo, disse que: 1. estavam ocorrendo muitas brigas com a vítima, motivadas por ciúme; 2. no dia dos fatos, a vítima dormiu em um quarto separado; 3. ao acordar, por volta das 9h, foi a seu encontro, iniciando-se outra discussão; 4. seu sogro chamou a Polícia; 5. com a chegada dos policiais, foi para o salão existente na casa; 6. foi ameaçado pela policial feminina, não se recordando em que termos; 7. resistiu à prisão pois sentiu medo da postura agressiva dos policiais; 8. eles pediram que abrisse a porta para conversarem e, no momento em que abriu, foi puxado e agredido com um soco na boca; 9. negou ter mordido o policial, assim como tê-los ameaçado ou ofendido; 10. segurou a vítima pelos braços, pois em dias anteriores foi

por ela agredido com tapas; 11. estava agressivo devido à discussão.

A vítima Bianca declarou que: 1. havia brigado com o Réu no dia anterior aos fatos; 2. embora tenha sido chamada a Polícia, deveria ter sido chamada a ambulância, pois ele teve um ataque psicótico após tomar um remédio; 3. algumas brigas ocorreram durante dois anos de relacionamento, mas souberam relevar; 4. não foi agredida pelo Réu, e o ferimento em sua perna era anterior aos fatos; 5. seu pai avisou a Polícia porque o Réu apresentava fala desconexa; 6. ele estava segurando seu braço quando pediu ajuda a seu pai; 7. não ocorreram ameaças; 8. três policiais atenderam a ocorrência.

Os policiais militares Manoela e Lucas disseram que: 1. foram avisados via COPOM para atender ocorrência de violência doméstica; 2. foram recebidos pelo pai da vítima que afirmou não mais suportar, pois havia separado uma briga entre ela e o Réu no dia anterior, e outra briga ocorreu no dia dos fatos, sendo sua filha agredida pelo Réu; 3. enquanto conversavam, ouviram gritos de socorro da vítima no interior da residência; 4. entraram no local e presenciaram o Réu a agredindo, segurando-a pelo braço; 5. pediram ao Réu que parasse, momento em que ele correu para outro cômodo onde

funcionava um salão de podologia; 6. tentaram convencê-lo a sair e solicitaram apoio da delegacia de Luiz Antônio, pois, além do estado alterado do Réu, no salão havia objetos cortantes; 7. o Réu teve uma postura agressiva e proferiu ameaças contra a policial Manoela; 8. após fracassadas tentativas de negociação, tentaram abrir a porta de vidro, momento em que ele saiu e investiu contra os policiais, tentando agredir com socos e resistindo à prisão, inclusive mordendo o braço do policial Vinícius; 9. o Réu não aparentava estar sob efeito de drogas ou remédios.

O policial militar Marcos Vinicius disse que: 1. foi solicitado apoio à equipe de São Simão em ocorrência de violência doméstica na qual o agressor estava muito agressivo; 2. chegando ao local, encontrou o Réu trancado em um espaço de manicure, separado por uma porta de vidro; 3. ele estava agressivo e proferindo ameaças contra a equipe policial; 4. após tentativas de negociação fracassadas, o Réu saiu do local e reagiu à tentativa de algemamento, chegando a morder seu cotovelo esquerdo; 5. o Réu chamou os policiais de "policiais de merda", ameaçando-os a todo momento, dizendo "se eu sair daqui, vou matar todos vocês"; 6. não conhecia o Réu ou sua

família; 7. o sogro do Réu relatou que ele estava sendo agressivo com a vítima havia vários dias, por isso temia que algo pior acontecesse; 8. mesmo após algemado, o Réu continuou com o comportamento agressivo, embora estivesse consciente de suas ações.

A testemunha Aglaedson declarou que: 1. na manhã do dia dos fatos, ouviu discussão entre vítima e Réu; 2. foi tentar acalmar os ânimos e notou que o Réu estava alterado; 3. ele fazia tratamento psiquiátrico, não sabendo o nome do problema que o acometia; 4. avisou a Polícia e conversou com os policiais Marton e Manoela, pedindo que conversassem com o Réu, pois ele estava alterado, mas era trabalhador; 5. o Réu pegou a vítima pelo braço; 6. depois ele entrou no salão de podologia quando os policiais entraram na residência; 7. tirou sua sogra do local e, quando voltou, o Réu já estava na viatura.

A testemunha Cláudia disse que: 1. no dia anterior, havia ocorrido uma briga entre o Réu e a vítima, ocasião em que sugeriu que um deles dormisse no quarto, e o outro, no salão; 2. o Réu fazia tratamento para ansiedade, mas não estava tomando medicamento; 3. na manhã do dia dos fatos, ele foi até o salão para tentar convencer a vítima a voltar para o

quarto; 4. ele estava agressivo, mas não agrediu a vítima; 5. a Polícia foi chamada em razão de seu estado alterado; 6. ele se trancou no salão, e os policiais afastaram todos do local.

A despeito da versão alterada pela vítima, na vã tentativa de isentar seu companheiro de responsabilidade penal, a prova produzida demonstrou, em síntese, que o Réu perpetrar agressão contra sua companheira, por razões não muito bem esclarecidas, mas que parecem guardar relação com o conturbado relacionamento, e com a tentativa de impor sua pretensa condição dominante, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls.174.

Em seguida, protagonizando cenas de pânico no ambiente familiar, o Réu proferiu ameaças contra os policiais que atenderam a ocorrência e perpetrar agressões contra a vítima Marcos Vinícius, policial militar no exercício de suas funções, durante ação de tentativa de contê-lo e, resistindo à sua prisão, causou-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls.176. De outra parte, a conduta de resistência está bem delineada pelos relatos coerentes e harmônicos dos policiais militares Manoela e Lucas, mencionando que o Réu investiu contra os policiais, em oposição à abordagem,

sendo necessário o uso de força física para contê-lo.

Em razão da natureza incondicionada da ação penal de crime de lesão corporal leve praticado, tanto no âmbito da violência doméstica, quanto contra integrante da Força Nacional de Segurança Pública, pouco importa a extensão da lesão ou, ainda menos, a suposta falta de intenção moral do agressor, para a configuração do fato típico.

De todo o exposto, não há dúvida quanto à existência dos crimes e sua autoria, pois o conjunto probatório é prova convincente para dar o lastro necessário, já muito bem exposto na Sentença, não autorizando a tese defensiva de absolvição.

Não há que se falar em desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, pois a conduta criminosa de lesão corporal de natureza leve no âmbito da violência doméstica está bem delineada, seja pelos laudos periciais (fls.174 e 176), atestando as lesões de natureza leve, seja pelos relatos coerentes das testemunhas, relatando que presenciaram as agressões perpetradas pelo Réu contra as vítimas, causadoras das lesões em sua companheira e no policial, fato que demonstra ousadia do agente e maior reprovabilidade de sua

conduta. A propósito, as lesões não foram mais graves naquele momento em razão da rápida e eficaz intervenção de policiais.

A sanção penal não merece reparos, observado que deve estar entre o mínimo e o máximo da pena cominada, não havendo percentual obrigatório a ser observado, de forma que o aumento de 1/6 (um sexto) para os crimes de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino e no âmbito da violência doméstica, de lesão corporal de natureza leve contra integrante da Força Nacional de Segurança Pública, e de resistência, e de 1/5 (um quinto) para os crimes de desacato e de ameaça, considerando como circunstâncias judiciais desfavoráveis a desmedida agressividade do Réu, com necessidade de mobilização de força policial em apoio, expondo a cidade vizinha a período considerável sem a presença de viatura policial, em harmonia com os termos do artigo 59 do Código Penal.

A propósito, exagerada e inadmissível é a conduta de quem comete esses crimes, não se preocupando com as consequências penais e sociais, conduta essa que deve ser combatida, seja pelo rigor legal possível, seja pelo rigor moral necessário à extirpação desse mal.

Em segunda etapa de quantificação, pela presença das agravantes com previsão no artigo 61, inciso II, letra "a", para o crime de lesão corporal praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino e no âmbito da violência doméstica, e no artigo 61, inciso II, letra "b", do Código Penal, para os crimes de ameaça, de resistência, e de desacato, o agravamento de 1/6 (um sexto) é adequado, sendo assim mantido.

Em terceira etapa, ausentes causas de diminuição, incidente a causa de aumento com previsão no artigo 129, § 12, do Código Penal, com incidência mínima, é tanto correta quanto adequada, sendo assim mantida.

O regime inicial fixado para cada crime é o mais adequado, observadas, de acordo com as peculiaridades do caso, a personalidade e a conduta social do Réu, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR